

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2003

*Cria o Subsistema de Informações
sobre Áreas Degradadas – SIAD – e dá outras
providências.*

Autor: Deputado Dr. Heleno
Relator: Deputado Edson Duarte

I – RELATÓRIO

A proposição em tela pretende criar o Subsistema de Informações sobre Áreas Degradadas – SIAD -, como componente do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente previsto pela Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). O SIAD teria como objetivo básico a identificação das áreas degradadas existentes no território nacional e seria mantido pelo órgão federal de meio ambiente competente, com a colaboração dos demais órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Constariam do sistema, para cada área contaminada, a sua localização, o nome de seu responsável e o tipo de degradação existente. Sempre que possível, seriam incluídas informações sobre as dimensões efetivas da área, as conseqüências ao meio ambiente derivadas da permanência do estado de degradação, os custos e as alternativas técnicas para a recuperação, as medidas já adotadas para a recuperação e a viabilidade de recuperação da área por seu responsável.

Impõe-se aos proprietários de áreas degradadas o dever de comunicar esse fato a órgão integrante do SISNAMA, no prazo máximo de um ano a contar da publicação da futura lei.

Por fim, dispõe-se que, a partir das informações do SIAD, o órgão federal de meio ambiente competente deve proceder à hierarquização das áreas degradadas, com vistas à sua recuperação.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

É o meu Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Vem em boa hora a proposta do ilustre Deputado Dr. Heleno de criar-se, em nível federal, um sistema de informações específico sobre áreas degradadas. O recente acidente com a indústria Cataguases, em Minas Gerais, foi um bom exemplo do que pode acontecer quando os órgãos ambientais não mantêm controle efetivo sobre as áreas degradadas que existem no País. É evidente que existem inúmeros outros casos de áreas utilizadas para depósito de rejeitos industriais que não seguem as exigências da legislação ambiental e que podem dar origem a acidentes semelhantes.

Deve-se mencionar, inclusive, que iniciativas amplas, de caráter nacional, com vistas ao mapeamento de áreas contaminadas foram efetivadas, com sucesso, em outros países. Os Estados Unidos, por exemplo, a partir do *Comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability Act* (CERCLA), de dezembro de 1980, alterado em 1986, criaram um complexo sistema para identificação de áreas contaminadas por substâncias tóxicas e priorização de áreas a serem recuperadas (*National Priorities List*).

Diante do sucesso dessa e outras experiências internacionais, estou certo de que a implementação da proposta em exame será altamente benéfica para o País.

A título de aperfeiçoamento, sugiro que se inclua na proposta um dispositivo prevendo sanções para o responsável por área contaminada que não cumprir o dever de notificação previsto pela futura lei.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação, com louvor, do Projeto de Lei nº 64, de 2003, com a emenda em anexo.

É o meu Voto.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado Edson Duarte
Relator

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2003

*Cria o Subsistema de Informações
sobre Áreas Degradadas – SIAD – e dá outras
providências.*

EMENDA Nº 01 (aditiva)

Acrescente-se o seguinte art. 5º à proposição em epígrafe:

**“Art. 5º A omissão no cumprimento do disposto no
art. 3º gera ao infrator as sanções penais previstas no art. 68 da
Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e as penalidades
administrativas estabelecidas em regulamento.”**

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado **Edson Duarte**
Relator